

**Excelentíssimo Senhor Dr. Bernardo Rossi, Secretário Estadual do Ambiente e Sustentabilidade do Rio de Janeiro**

**Núcleo Social Bem Viver**, organização da Sociedade Civil, inscrita no CNPJ sob o n.º 18.685.340/0001-69, com endereço Avenida das Américas, n.º 7907 – bloco 2, sala 218 – CEP: 23793-081 – Barra da Tijuca, nesse ato representada por Yuri Durães de Brito Cardoso, brasileiro, solteiro, autônomo, portador da carteira de identidade n.º 22392357-4, expedida pelo Detran/RJ, inscrito no CPF/MF sob n.º 176.062.787-92 residente e domiciliado na Rua Mário Carpenter, n.º 329 – Bloco 1 – Apt. 201 – Pilares – CEP.: 20.755-062 – Rio de Janeiro – RJ, vem respeitosamente a Vossa Excelência, por seus advogados adiante subscritos, informar que impetrou **Mandado de Segurança com pedido liminar sob o n.º 0921106-48.2024.8.19.0001, para a 10ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital**, contra ato ilegal e abusivo praticado pelo Sr. Dr. Bernardo Rossi, Secretário Estadual do Ambiente e Sustentabilidade do Rio de Janeiro, a fim de impugnar a realização do Chamamento Público n.º 001/2024, promovido pela Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade – SEAS, na data de 12 de setembro de 2024, eis que se encontra eivado de irregularidades, conforme exposto a seguir.

### **I – Do contexto fático**

1. Trata-se de discussão acerca da participação da Instituição no Chamamento Público n.º 001/2024, promovido pela Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade – SEAS.

2. O edital foi desenvolvido para *“firmar parceria com Organização Social mediante a celebração de Contrato de Gestão, pelo prazo de 12 (doze) meses, que se regerá*

[www.goncalvesadv.com.br](http://www.goncalvesadv.com.br) | [contato@goncalvesadv.com.br](mailto:contato@goncalvesadv.com.br) | +55 (21) 97669-8551

pela *Lei Estadual nº 6.470, de 12 de junho de 2013 e o Decreto Estadual nº 45.792 de 18 de outubro de 2016*”, para a implementação do Projeto Ambiente Jovem pela Secretaria (SEAS) representa compromisso sério do Estado do Rio de Janeiro com o desenvolvimento ambiental e social.

3. Para a sua realização, foi previsto, inicialmente, o custo de **R\$ R\$ 96.013.372,70** (noventa e seis milhões, treze mil, trezentos e setenta e dois reais e setenta centavos), no primeiro Edital, datado de 14 de agosto de 2024, o qual foi retificado com algumas alterações.

4. O segundo Edital previu valor inferior, de **R\$ 77.561.282,07** (setenta e sete milhões, quinhentos e sessenta e um mil, duzentos e oitenta e dois reais e sete centavos), e foi publicado em 27 de agosto de 2024, há apenas **16** (dezesesseis) da data designada para o Chamamento Público, diga-se de passagem.

5. Dado o alto valor dos editais, a realização de uma iniciativa dessa magnitude significa enfrentar uma série de desafios e dificuldades, que vão desde questões logísticas e operacionais até as barreiras socioculturais inerentes às comunidades atendidas.

6. O cronograma de execução prevê a implementação do Projeto, que inclui a **estruturação de 125** (cento e vinte e cinco) núcleos de pertencimento e a **contratação de 541** (quinhentos e quarenta e uma) pessoas em apenas **30** (trinta) dias, considerando que **as ações já devem ser executadas a partir do segundo mês do curso do Projeto.**

7. Não é necessário ser um especialista em gestão de projetos para concluir que **um plano de tamanha magnitude demanda um altíssimo grau de planejamento técnico no que se refere aos critérios de contratação de colaboradores e construção das estruturas**, que ultrapassam a casa das centenas, respectivamente.

8. No entanto, repisa-se, o prazo para a contratação das centenas de pessoas e finalização da montagem das centenas de núcleos de pertencimento é de 30 (trinta) dias, sendo certo que, após este prazo, o projeto já deverá estar funcionando e não em desenvolvimento.

9. É dizer, se levados em consideração esses dois aspectos do projeto, é fácil concluir que **o Edital de Chamamento Público, até mesmo por conta da expertise da Secretaria em questão, deve ser o mais detalhado possível, espelhado em modelos anteriores que já foram desenvolvidos e foram bem-sucedidos**. Não é esta a realidade!

10. Na verdade, **o Termo Técnico disposto no Edital não explicita como se dará a logística envolvida na visita, escolha e estruturação de 125 (cento e vinte e cinco) locais distintos**. Nesse ponto, é bom esclarecer que cada local requer uma avaliação cuidadosa de sua adequação, acessibilidade e segurança, além das necessárias adaptações para acomodar as atividades propostas pelo projeto.

11. Da mesma forma que sequer se especifica o modelo de estruturação dos Núcleos, o Termo técnico não comporta esclarecimentos quanto ao processo de contratação de 541 (quinhentos e quarenta e um) profissionais em um período tão curto.

12. Ora, é cediço que o processo de contratação de um profissional para determinada empresa, a título de exemplo, demanda a abertura de processo seletivo, convocação de candidatos para a participação no processo, avaliação de cada candidato envolvido, entrevista, avaliação interna posterior e, finalmente, a sua comunicação de aprovação, bem como a contratação de fato.

13. **Todas estas etapas se revelam demoradas e requerem grande empenho do contratante. Isto para contratar apenas uma pessoa. Imagine, Exa., se esse processo tiver de ocorrer 541 (quinhentas e quarenta e uma) vezes! Por óbvio, deve haver um apurado critério preestabelecido, de modo que o processo seletivo seja acelerado. Ocorre que não há uma definição clara sobre os profissionais que se pretende contratar por parte da Secretaria de Estado.**

14. Ademais, é preciso ressaltar que a OSC vencedora é obrigada a dar transparência ao processo de contratação com publicação das vagas e prazo para análise curricular. A logística de recrutamento, entrevistas, treinamento e integração desses profissionais precisa ser executada e isso implica na realização de processos seletivos que sejam rápidos, mas isso, em primeira análise, pode dificultar a transparência exigida por Lei.

15. Também é preciso destacar que **o material didático que será oferecido aos atendidos pelos Núcleos deverá, igualmente, ser desenvolvido dentro do prazo de 30 (trinta) dias.** Excelência, sequer os profissionais foram contratados para os atendimentos. E eles ainda precisarão desenvolver os materiais! Impossível crer que haja tempo hábil para tudo isto.

16. A complexidade e as dúvidas se intensificam quando considerada a necessidade de alinhar com a SEAS todos os aspectos operacionais, desde a contratação de fornecedores para o fornecimento de materiais e serviços até a gestão de contratos, tudo isso sob a pressão de um prazo extremamente apertado.

17. E não se pode deixar de mencionar outro ponto desafiador: a **logística de implementação dos Núcleos em áreas de difícil acesso e com infraestrutura precária**. O estado do Rio de Janeiro, especialmente nos locais onde há demanda por assistência social, é repleto de empecilhos aos seus agentes, como em áreas dominadas por grupos de milícia, de tráfico de drogas, zonas onde não há segurança e saneamento básico, mau fornecimento de energia elétrica e água, entre outros problemas sociais e estruturais do estado.

18. Excelência, não haverá tempo suficiente para a contratação de profissionais qualificados para a distribuição eficaz de recursos e equipamentos para os diversos núcleos, pois isso exigirá uma coordenação meticulosa. Some-se a isso, a necessidade de desenvolvimento de sistema de gestão e monitoramento alinhado conforme exigido no Termo Técnico.

19. Todos os aspectos apontados acima carecem de aprofundamento por parte do Edital. **Mesmo assim, a Secretaria em destaque designou como data para a realização do Chamamento Público no dia 12 de setembro de 2024, 16 (dezesesseis) dias após a elaboração do seu edital!**

20. Outro ponto relevante a ser ressaltado é que o Edital de chamamento público deve conter duas comissões, uma para recebimento e outra para análise, fato que não ocorre no Chamamento em tela. **Frisa-se, a Comissão**

de Recebimento não foi designada e publicada em diário oficial, o que evidencia ainda mais a irregularidade do Edital combatido neste *writ*.

21. Irresignada, a Instituição protocolou uma impugnação ao Edital de Chamamento Público nº 001/2024, ressaltando os motivos de fato e de direito que a levam a crer a respeito da inviabilidade de colocar o projeto em prática após os primeiros 30 (trinta) dias da sua instauração, nos autos do processo administrativo SEI-070001/002164/2024.

22. Entretanto, a impugnação da Instituição foi rejeitada de forma genérica, limitando-se a Secretaria a dizer, de maneira simplificada, que o projeto tem capacidade de ser realizado em 30 (trinta) dias em razão da expertise da Secretaria no desenvolvimento de projetos anteriores.

23. Ocorre que, a mencionada expertise não salta aos olhos de quem se atenta ao Edital, pois não há nenhum detalhe ou especificação sobre as necessidades do projeto em si, quais sejam, critérios específicos de contratação de pessoal com a observância do princípio da transparência, estruturação dos núcleos (materiais e mão de obra), módulo de contratação de prestadores de serviços etc.

24. Não obstante, uma vez impugnado o recurso da Instituição, a qual sequer foi comunicada à OSC, ou publicada em Diário Oficial, é necessário mencionar que o presente *writ* está sendo redigido apenas 1 (um) dia antes da realização do Chamamento Público. Ou seja, a Instituição irá comparecer ao chamamento sem sequer ter recebido ciência oficial acerca da decisão que rejeitou o seu pedido na esfera administrativa. Isto não se pode aceitar!

25. Caso ocorra o mencionado Chamamento na data designada, tem-se claro a violação de direito líquido e certo da Instituição, uma vez que (i) o Edital não especifica os critérios objetivos para o desenvolvimento do projeto, deixando lacunas quanto aos requisitos técnicos e operacionais que devem ser atendidos pelas organizações concorrentes, ferindo os princípios da transparência e da isonomia; (ii) a Instituição apresentou, tempestivamente, impugnação ao edital, solicitando a adequação dos critérios de seleção e desenvolvimento do projeto, de modo a garantir a igualdade de oportunidades entre os concorrentes. No entanto, a referida impugnação foi indeferida pelo Secretário de Estado do Ambiente e Sustentabilidade, sem a devida fundamentação; e (iii) o chamamento público está previsto para ocorrer amanhã, 12 de setembro de 2024, o que representa um ato iminente de lesão aos direitos da Instituição, que será preterida em sua capacidade de concorrer de forma justa no certame, em virtude das irregularidades constantes no edital.

## **II – Do pedido**

26. Diante disso, confia-se que esse nobre Secretário irá reconsiderar os termos da impugnação oferecida pela Instituição anteriormente, para **ordenar o imediato adiamento ou, caso ocorra antes de proferida a decisão por este ilustre secretário, a anulação da decisão que rejeitou a impugnação da Instituição no âmbito do processo administrativo e manteve a data designada para o Chamamento Público 01/2024**, diante da flagrante ilegalidade do ato conforme os fundamentos apresentados.

São os termos em que se espera deferimento.  
Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2024.

Carlos Gonçalves, OAB/RJ 159.199

Rafael Darsie, OAB/RJ 228.095

[www.goncalvesadv.com.br](http://www.goncalvesadv.com.br) | [contato@goncalvesadv.com.br](mailto:contato@goncalvesadv.com.br) | +55 (21) 97669-8551

Av. João Cabral de Mello Neto, 850, bloco 2, sala 328  
Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ CEP: 22775-057



Processo Judicial Eletrônico  
Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
**Comprovante de protocolo**

**Processo**

Número do processo: **0921106-48.2024.8.19.0001**  
Órgão julgador: **10ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital**  
Jurisdição: **Comarca da Capital**  
Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**  
Assunto principal: **Autoridade Coatora**  
Valor da causa: **R\$ 1.000,00**  
Medida de urgência: **Sim**  
Partes: **NUCLEO SOCIAL BEM VIVER (18.685.340/0001-69)**  
**Secretário Estadual do Ambiente do Estado do Rio de Janeiro**

**Audiência**

<b>Documentos protocolados</b>	<b>Tipo</b>	<b>Tamanho (KB)</b>
Doc. 05 - Termo técnico Cogestão.pdf	Outros documentos	664,45
Doc. 01 - Estatuto Social Registrado e suas alterações.pdf	Outros documentos	3980,85
Doc. 03 - Primeiro edital.pdf	Outros documentos	141,91
Doc. 01 - Assembleia Geral.pdf	Outros documentos	299,55
Doc. 01 - Ata de Eleição do Quadro Dirigente Atual.pdf	Outros documentos	1365,68
Mandado de segurança SEAS - versão final.pdf	Petição Inicial	433,84
Doc. 04 - Segundo edital - republicação.pdf	Outros documentos	161,43
Doc. 09 - Julgamento da impugnação.pdf	Procuração	146,68
Doc. 02 - Procuração assinada.pdf	Outros documentos	103,61
Doc. 03 - Publicação primeiro edital.pdf	Outros documentos	202,57
Doc. 04 - Segundo edital.pdf	Outros documentos	145,33
Doc. 07 - Protocolo da impugnação.pdf	Outros documentos	23,34
Doc. 08 - Email contendo a impugnação.pdf	Outros documentos	93,17
Doc. 01 - Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral.pdf	Outros documentos	110,22
Doc. 01 - Cópia do Documento de Identificação do Representante Legal da Entidade - Atualizado.pdf	Documento de Identificação	284,07
Doc. 06 - Impugnação ao novo edital.pdf	Outros documentos	324,53
Doc. 10 - Relatório de julgamento da impugnação.pdf	Outros documentos	107,64

**Assuntos**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / Tutela Provisória (9192) /  
Liminar (9196)** **Lei**  
**Autoridade Coator** **CPC**

**IMPETRANTE**

**CARLOS EDUARDO GONCALVES (Advogado)**  
**NUCLEO SOCIAL BEM VIVER**

**IMPETRADO**

**Secretário Estadual do Ambiente do Estado do Rio de Janeiro**

**Distribuído em: 12/09/2024 12:20**

**Protocolado por: CARLOS EDUARDO GONCALVES**

**Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da \_\_ Vara de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**

**URGENTE – MEDIDA LIMINAR**

GRERJ n°: 52734505440-97

**Núcleo Social Bem Viver**, organização da Sociedade Civil, inscrita no CNPJ sob o n.º 18.685.340/0001-69, com endereço Avenida das Américas, n.º 7907 – bloco 2, sala 218 – CEP: 23793-081 – Barra da Tijuca, nesse ato representada por Yuri Durães de Brito Cardoso, brasileiro, solteiro, autônomo, portador da carteira de identidade n.º 22392357-4, expedida pelo Detran/RJ, inscrito no CPF/MF sob n.º 176.062.787-92 residente e domiciliado na Rua Mário Carpenter, n.º 329 – Bloco 1 – Apt. 201 – Pilares – CEP.: 20.755-062 – Rio de Janeiro – RJ, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente a Vossa Excelência, por seus advogados adiante subscritos, impetrar **Mandado de Segurança com pedido liminar** contra ato ilegal e abusivo praticado pelo **Sr. Dr. Bernardo Rossi, Secretário Estadual do Ambiente e Sustentabilidade do Rio de Janeiro**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n.º 42.498.709/0001-09, com endereço na Av. Venezuela n.º 110 / 5º Andar - Saúde – Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20081-311, endereço eletrônico: ambiente@ambiente.rj.gov.br, com fulcro no art. 5º, LXIX, da CRFB/88 e na Lei n.º. 12.016/2009, de acordo com os fatos e fundamentos expostos a seguir.

**I – Das futuras publicações**

1. De plano, requer a impetrante que todas as publicações e notificações referentes ao processo em epígrafe sejam realizadas em nome do **Dr.**

[www.goncalvesadv.com.br](http://www.goncalvesadv.com.br) | [contato@goncalvesadv.com.br](mailto:contato@goncalvesadv.com.br) | +55 (21) 97669-8551

**Carlos Eduardo Gonçalves**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 159.199, na forma do artigo 272, §2º do CPC, sob pena de nulidade.

## **II – Do contexto fático**

2. Trata-se de discussão acerca da participação da impetrante no Chamamento Público nº 001/2024, promovido pela Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade – SEAS.

3. O edital foi desenvolvido para *“firmar parceria com Organização Social mediante a celebração de Contrato de Gestão, pelo prazo de 12 (doze) meses, que se regerá pela Lei Estadual nº 6.470, de 12 de junho de 2013 e o Decreto Estadual nº 45.792 de 18 de outubro de 2016”*, para a implementação do Projeto Ambiente Jovem pela Secretaria (SEAS) representa compromisso sério do Estado do Rio de Janeiro com o desenvolvimento ambiental e social.

4. Para a sua realização, foi previsto, inicialmente, **o custo de R\$ R\$ 96.013.372,70 (noventa e seis milhões, treze mil, trezentos e setenta e dois reais e setenta centavos), no primeiro Edital, datado de 14 de agosto de 2024, o qual foi retificado com algumas alterações.**

5. **O segundo Edital previu valor inferior, de R\$ 77.561.282,07 (setenta e sete milhões, quinhentos e sessenta e um mil, duzentos e oitenta e dois reais e sete centavos), e foi publicado em 27 de agosto de 2024, há apenas 16 (dezesesseis) da data designada para o Chamamento Público, diga-se de passagem.**

6. Dado o alto valor dos editais, a realização de uma iniciativa dessa magnitude significa enfrentar uma série de desafios e dificuldades, que vão desde

[www.goncalvesadv.com.br](http://www.goncalvesadv.com.br) | [contato@goncalvesadv.com.br](mailto:contato@goncalvesadv.com.br) | +55 (21) 97669-8551

questões logísticas e operacionais até as barreiras socioculturais inerentes às comunidades atendidas.

7. O cronograma de execução prevê a implementação do Projeto, que inclui a **estruturação de 125 (cento e vinte e cinco) núcleos de pertencimento e a contratação de 541 (quinhentos e quarenta e uma) pessoas em apenas 30 (trinta) dias, considerando que as ações já devem ser executadas a partir do segundo mês do curso do Projeto.**

8. Não é necessário ser um especialista em gestão de projetos para concluir que **um plano de tamanha magnitude demanda um altíssimo grau de planejamento técnico no que se refere aos critérios de contratação de colaboradores e construção das estruturas, que ultrapassam a casa das centenas, respectivamente.**

9. No entanto, repisa-se, o prazo para a contratação das centenas de pessoas e finalização da montagem das centenas de núcleos de pertencimento é de 30 (trinta) dias, sendo certo que, após este prazo, o projeto já deverá estar funcionando e não em desenvolvimento.

10. É dizer, se levados em consideração esses dois aspectos do projeto, é fácil concluir que **o Edital de Chamamento Público, até mesmo por conta da expertise da Secretaria em questão, deve ser o mais detalhado possível, espelhado em modelos anteriores que já foram desenvolvidos e foram bem-sucedidos.** Pasmé, Exa., não é esta a realidade!

11. Na verdade, **o Termo Técnico disposto no Edital não explicita como se dará a logística envolvida na visita, escolha e estruturação**

de **125 (cento e vinte e cinco) locais distintos**. Nesse ponto, é bom esclarecer que cada local requer uma avaliação cuidadosa de sua adequação, acessibilidade e segurança, além das necessárias adaptações para acomodar as atividades propostas pelo projeto.

12. Da mesma forma que sequer se especifica o modelo de estruturação dos Núcleos, o Termo técnico não comporta esclarecimentos quanto ao processo de contratação de 541 (quinhentos e quarenta e um) profissionais em um período tão curto.

13. Ora, é cediço que o processo de contratação de um profissional para determinada empresa, a título de exemplo, demanda a abertura de processo seletivo, convocação de candidatos para a participação no processo, avaliação de cada candidato envolvido, entrevista, avaliação interna posterior e, finalmente, a sua comunicação de aprovação, bem como a contratação de fato.

14. **Todas estas etapas se revelam demoradas e requerem grande empenho do contratante. Isto para contratar apenas uma pessoa. Imagine, Exa., se esse processo tiver de ocorrer 541 (quinhentas e quarenta e uma) vezes!** Por óbvio, deve haver um apurado critério preestabelecido, de modo que o processo seletivo seja acelerado.

15. **Ocorre que não há uma definição clara sobre os profissionais que se pretende contratar por parte da Secretaria de Estado.**

16. Ademais, é preciso ressaltar que a OSC vencedora é obrigada a dar transparência ao processo de contratação com publicação das vagas e prazo para análise curricular. A logística de recrutamento, entrevistas, treinamento e integração

desses profissionais precisa ser executada e isso implica na realização de processos seletivos que sejam rápidos, mas isso, em primeira análise, **pode dificultar a transparência exigida por Lei.**

17. Também é preciso destacar que **o material didático que será oferecido aos atendidos pelos Núcleos deverá, igualmente, ser desenvolvido dentro do prazo de 30 (trinta) dias.** Excelência, sequer os profissionais foram contratados para os atendimentos. E eles ainda precisarão desenvolver os materiais! Impossível crer que haja tempo hábil para tudo isto.

18. A complexidade e as dúvidas se intensificam quando considerada a necessidade de alinhar com a SEAS todos os aspectos operacionais, desde a contratação de fornecedores para o fornecimento de materiais e serviços até a gestão de contratos, tudo isso sob a pressão de um prazo extremamente apertado.

19. E não se pode deixar de mencionar outro ponto desafiador: **a logística de implementação dos Núcleos em áreas de difícil acesso e com infraestrutura precária.** O estado do Rio de Janeiro, especialmente nos locais onde há demanda por assistência social, é repleto de empecilhos aos seus agentes, como em áreas dominadas por grupos de milícia, de tráfico de drogas, zonas onde não há segurança e saneamento básico, mau fornecimento de energia elétrica e água, entre outros problemas sociais e estruturais do estado.

20. Excelência, não haverá tempo suficiente para a contratação de profissionais qualificados para a distribuição eficaz de recursos e equipamentos para os diversos núcleos, pois isso exigirá uma coordenação meticulosa. Some-se a isso, a necessidade de desenvolvimento de sistema de gestão e monitoramento alinhado conforme exigido no Termo Técnico.

21. Todos os aspectos apontados acima carecem de aprofundamento por parte do Edital. **Mesmo assim, a Secretaria em destaque designou como data para a realização do Chamamento Público no dia 12 de setembro de 2024, 16 (dezesesseis) dias após a elaboração do seu edital!**

22. Outro ponto relevante a ser ressaltado é que o Edital de chamamento público deve conter duas comissões, uma para recebimento e outra para análise, fato que não ocorre no Chamamento em tela. **Frisa-se, a Comissão de Recebimento não foi designada e publicada em diário oficial, o que evidencia ainda mais a irregularidade do Edital combatido neste *writ*.**

23. **Irresignada, a Impetrante protocolou uma impugnação ao Edital de Chamamento Público nº 001/2024, ressaltando os motivos de fato e de direito que a levam a crer a respeito da inviabilidade de colocar o projeto em prática após os primeiros 30 (trinta) dias da sua instauração, nos autos do processo administrativo SEI-070001/002164/2024.**

24. Entretanto, a impugnação da impetrante foi rejeitada nos termos da decisão anexa, a qual, de forma genérica, impugnou a extensa argumentação técnica da impetrante, limitando-se a dizer, de maneira simplificada, que o projeto tem capacidade de ser realizado em 30 (trinta) dias em razão da expertise da Secretaria no desenvolvimento de projetos anteriores.

25. Ocorre que, a mencionada expertise não salta aos olhos de quem se atenta ao Edital, pois não há nenhum detalhe ou especificação sobre as necessidades do projeto em si, quais sejam, critérios específicos de contratação de pessoal com a observância do princípio da transparência, estruturação dos núcleos (materiais e mão de obra), módulo de contratação de prestadores de serviços etc.

26. Não obstante, uma vez impugnado o recurso da impetrante, a qual sequer foi comunicada à OSC, ou publicada em Diário Oficial, é necessário mencionar que o presente *writ* está sendo redigido apenas 1 (um) dia antes da realização do Chamamento Público. Ou seja, a impetrante irá comparecer ao chamamento sem sequer ter recebido ciência oficial acerca da decisão que rejeitou o seu pedido na esfera administrativa. Isto não se pode aceitar!

27. Caso ocorra o mencionado Chamamento na data designada, tem-se claro a violação de direito líquido e certo da impetrante, uma vez que (i) o Edital não especifica os critérios objetivos para o desenvolvimento do projeto, deixando lacunas quanto aos requisitos técnicos e operacionais que devem ser atendidos pelas organizações concorrentes, ferindo os princípios da transparência e da isonomia; (ii) a impetrante apresentou, tempestivamente, impugnação ao edital, solicitando a adequação dos critérios de seleção e desenvolvimento do projeto, de modo a garantir a igualdade de oportunidades entre os concorrentes. No entanto, a referida impugnação foi indeferida pelo Secretário de Estado do Ambiente e Sustentabilidade, sem a devida fundamentação; e (iii) o chamamento público está previsto para ocorrer amanhã, 12 de setembro de 2024, o que representa um ato iminente de lesão aos direitos da Impetrante, que será preterida em sua capacidade de concorrer de forma justa no certame, em virtude das irregularidades constantes no edital.

28. Diante disso, confia-se que esse MM. Juízo concederá a ordem para ordenar o imediato adiamento ou, caso ocorra antes de proferida a decisão por este douto Juízo, a anulação da decisão que rejeitou a impugnação da impetrante no âmbito do processo administrativo e manteve

[www.goncalvesadv.com.br](http://www.goncalvesadv.com.br) | [contato@goncalvesadv.com.br](mailto:contato@goncalvesadv.com.br) | +55 (21) 97669-8551

a data designada para o Chamamento Público 01/2024, diante da flagrante ilegalidade do ato conforme os fundamentos expostos a seguir.

### III – Do direito líquido e certo

29. Conforme se observa, o direito líquido e certo da Impetrante de participar do chamamento se encontra assegurado pelos princípios constitucionais da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, consagrados no art. 37 da Constituição Federal.

30. O chamamento público, por força da Lei 14.133/2021, deve observar critérios objetivos e claros para garantir a **isonomia** entre as organizações participantes. A ausência de tais critérios no edital do chamamento fere o princípio da isonomia, comprometendo a lisura do processo.

31. A nova Lei de Licitações prevê o prazo de 35 dias úteis para chamamentos públicos da natureza do projeto em comento.

32. Ao rejeitar a impugnação apresentada pela Impetrante, sem fundamentação adequada, sem corrigir as irregularidades apontadas e, principalmente, reduzindo o prazo desde a republicação do edital de 30 (trinta) que já estava em desconformidade com a Nova Lei para 16 (dezesesseis) dias até a data do Chamamento Público, o Secretário de Estado do Ambiente e Sustentabilidade violou o direito da Impetrante de participar do certame em condições justas e isonômicas.

31. O parágrafo primeiro do art. 55 da Lei 14.133 (c/c o art. 15 da Instrução Normativa SEGES/MGI 73/2022 e o art. 16 da Instrução Normativa SEGE/ME 2/2023) estabelece que eventuais modificações do edital exigem nova divulgação pelo mesmo modo adotado para a divulgação do edital original, com o cumprimento dos mesmos prazos antes fixados, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

33. Além disso, a manutenção do prazo inferior ao apontado na Lei 14.133/2021 para a estruturação de um projeto de R\$ 77.561.282,07 (setenta e sete milhões, quinhentos e sessenta e um mil, duzentos e oitenta e dois reais e sete centavos) acarreta uma série de riscos significativos que podem comprometer a qualidade e a eficácia do projeto.

34. Dentre os mencionados riscos, é notório que a pressa pode resultar em avaliações superficiais dos 125 (cento e vinte e cinco) locais, levando à escolha de locais inadequados ou inseguros. Além disso, a contratação de 500 (quinhentos) profissionais em um curto período pode resultar na seleção de candidatos menos qualificados, comprometendo a qualidade das atividades.

35. A necessidade de rapidez também pode comprometer a transparência e a conformidade com as exigências legais, resultando em possíveis questionamentos e ações judiciais, e a divulgação insuficiente das vagas pode levar a uma percepção de falta de transparência e equidade no processo de contratação.

36. Não menos importante é ressaltar que a logística de implementação dos núcleos em áreas de difícil acesso pode ser mal coordenada, resultando em atrasos e desperdício de recursos, enquanto a distribuição de materiais e equipamentos pode ser ineficaz, afetando a operacionalização dos núcleos.

37. No que concerne aos materiais didáticos, o seu desenvolvimento com o necessário nível de qualidade, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, pelo pessoal que sequer foi contratado, é inviável, o que compromete eficácia das atividades educativas.

38. Ademais, a criação de um sistema de gestão e monitoramento adequado em um prazo tão curto é impraticável, dificultando a avaliação e o acompanhamento do projeto. Isto se levarmos em consideração que a falta de tempo para desenvolver metodologias de avaliação robustas pode resultar em uma avaliação inadequada do impacto do projeto, dificultando a justificativa do investimento público.

39. Finalmente, a urgência na implementação do projeto pode comprometer a sustentabilidade a longo prazo do projeto, resultando em falhas operacionais e financeiras, devendo ser considerado, inclusive, que a seleção dos alunos no curto prazo poderá, inclusive, comprometer a equidade do projeto, eis que não foram estabelecidos de forma clara os critérios de vulnerabilidade demandados pelo Edital.

#### **IV – Da ilegalidade e do abuso de poder cometidos**

40. Os atos da autoridade coatora, ao republicar Edital sem qualquer justificativa, com prazo entre a publicação e a data do Chamamento inferior ao prazo legal, rejeitar a impugnação e manter o edital irregular, **configura abuso de poder e ilegalidade**, uma vez que impede a concorrência em condições adequadas e viola os princípios básicos que norteiam a administração pública.

41. O edital, além de falho em seus critérios de avaliação, impõe um prazo extremamente exíguo de **30 (trinta) dias** para a execução de atividades complexas, como **desenvolvimento de projeto, contratação de pessoal e edificação de estruturas**, o que torna o processo seletivo ainda mais inviável e restritivo. Tais falhas colocam em risco o princípio da **transparência e igualdade de oportunidades**, pilares fundamentais nos processos de chamamento público e contratação administrativa.

42. Ora, Exa., a rejeição da impugnação administrativa da impetrante carece de fundamentação aceitável e pertinente e impede o direito de ampla defesa e contraditório antes da definição da decisão administrativa, eis que não foi publicizada a decisão coatora em tempo hábil antes da realização do Chamamento Público.

43. E quanto a esse aspecto, lapidar é a observação feita pelo Professor Marçal Justen Filho in “Curso de Direito Administrativo”, 9ª. Ed., Revista dos Tribunais, 2013, p.574:

*É evidente que o direito de ampla defesa importa garantia de ser ouvido antes da definição da decisão administrativa. O devido processo legal destina-se a assegurar que a decisão administrativa seja o resultado de uma atividade dialética, em que todos os interessados apresentam suas versões para os fatos e suas pretensões quanto à conclusão. Se a administração já adotou uma decisão e apenas convoca o particular para evitar o argumento da nulidade, não estará sendo respeitada a garantia constitucional.*

44. Dito isto, é preciso mencionar que não se admite qualquer ato administrativo que, olvidando a garantia constitucional e legal supramencionada, importe em invalidar o certame licitatório sem prévia oitiva daqueles que foram para ele convocados e vencedores e que dele participaram com a finalidade de

estabelecerem, no futuro, uma parceria com a Administração Pública, consubstanciada na execução de um projeto de assistência social.

45. Pode-se afirmar, dessa forma, que a análise e apreciação da impugnação da impetrante pela administração pública não pode ser proferida através de decisão não fundamentada e sem a devida publicação ou ciência do impugnante antes da realização do próprio ato impugnado, em clara violação aos princípios da transparência e isonomia da Administração Pública.

46. É dizer, a decisão que rejeitou a impugnação da impetrante se deu ao arrepio da legislação pertinente quando não foram observados os requisitos legais para tal procedimento.

47. Outra não é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes precedentes:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. NEGATIVA DE REGISTRO DE ADMISSÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO REALIZADO POR MUNICÍPIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIREITO AO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. [...] 2. Dirige-se o recurso contra acórdão denegatório de writ, no qual se pleiteia anulação da decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, proferida em Processo Administrativo. Na oportunidade, foram julgadas irregulares as admissões realizadas pelo Município de Rafard/SP durante os exercícios de 1998 e 1999, dentre elas a da ora recorrente. 3. Segundo precedentes deste Superior Tribunal, "o procedimento administrativo realizado por Tribunal de Contas Estadual, que importe em anulação ou revogação de ato administrativo, cuja formalização haja repercutido no âmbito dos interesses individuais, deve assegurar aos interessados o exercício da ampla defesa à luz das cláusulas pétreas constitucionais do contraditório e do devido processo legal" (c.f.: MS 21176/PR, DJ 01.10.2007 e RMS 11032/BA, DJ 20.05.2002). 4. Em casos análogos ao presente, esta Corte de*

[www.goncalvesadv.com.br](http://www.goncalvesadv.com.br) | [contato@goncalvesadv.com.br](mailto:contato@goncalvesadv.com.br) | +55 (21) 97669-8551

Av. João Cabral de Mello Neto, 850, bloco 2, sala 328  
Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ CEP: 22775-057

*Justiça consignou que" a Súmula Vinculante 03/STF ostentando a seguinte redação: 'Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão' torna estreme de dúvida a necessária observância do princípio da ampla defesa nos procedimentos administrativos, realizados pelo Tribunal de Contas da União, aplicável, mutatis mutandis, no âmbito dos Tribunais de Contas dos Estados "(Precedentes: RMS 27.233/SP, minha relatoria, DJ de 07/02/2012 e RMS 21929/SP,*

48. Restou malferida, portanto, a cláusula constitucional que assegura aos litigantes o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa — garantias que devem ser observadas em sede administrativa tanto quanto em sede judicial.

49. Ressalta-se que o presente mandado de segurança não se trata de um mero formalismo. Ora, **tivesse sido observado o contraditório prévio em sede administrativa, sobretudo no âmbito do processo de controle, não seria necessário o ajuizamento de ação mandamental.**

50. **Conforme as razões expostas acima, a autoridade (i) deixou de intimar a impetrante para ciência da decisão proferida em sede de processo administrativo em resposta às alegações, em tempo hábil para a realização do procedimento licitatório, (ii) fundamentou de forma genérica os motivos que a levaram a tomar tal decisão (iii) fez tudo isso dentro de um prazo menor do que disposto na legislação aplicável para participação de Chamamento Público por Organizações Civis.**

51. Nesta toada, todo ato administrativo deve observar, além dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, outros princípios decorrentes do ordenamento infraconstitucional.

52. Ante o exposto, à vista do direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, deve ser concedida a segurança, inclusive com medida liminar, **ordenando-se o imediato adiamento do Chamamento Público 001/2024, ou a sua anulação, caso este writ seja recebido após a sua realização, na data de 12 de setembro de 2024, sendo viabilizado o direito de resposta da impetrante nos autos do processo administrativo SEI-070001/002164/2024 antes da realização de novo Chamamento Público, a fim de que possa haver a retificação do Edital, na forma requerida administrativamente pela impetrante.**

#### **V – Da necessária concessão de tutela de urgência**

53. Postos os fatos, encontram-se presentes os requisitos para concessão do pedido em caráter de urgência, sendo a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou difícil reparação, ou seja, o *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

54. Nesta oportunidade, salienta-se que o perigo da demora repousa na **realização do chamamento público sem a retificação do seu Edital em prazo inferior ao determinado pela legislação aplicável e à revelia desta impetrante acerca da decisão que rejeitou o seu pedido de retificação na esfera administrativa, impedindo-a de participar do chamamento em destaque, já que o prazo de 30 (trinta) dias para a estruturação do projeto é inviável à Impetrante.**

55. A omissão do judiciário sobre a manutenção do mencionado pregão pode ocasionar danos imensuráveis e irreparáveis à instituição impetrante, tendo em vista que a organização civil seria impedida de participar do Chamamento Público, em clara violação aos Princípios da Isonomia e transparência por parte da Administração Pública.

56. Há ainda, como requisito para a concessão da ordem em caráter urgente e satisfatório, a **fumaça do bom direito** que, *in casu*, caracteriza-se por toda a fundamentação realizada e documentos acostados a esta peça, sendo certo que (i) houve a convocação para a realização do certame, o qual foi atendido pela impetrante; (ii) houve a republicação do edital com alterações 16 (dezesesseis) dias antes da data designada para o Chamamento, com prazo inferior ao da legislação aplicável; e (iii) houve a rejeição da impugnação da impetrante ao Edital **sem qualquer justificativa ou publicação para direito de resposta em tempo hábil até a data do Chamamento, violando o direito de participação da impetrante de no pregão**

57. Considerando-se, portanto, a relevância do fundamento e a alta possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação, bem como a inequívoca evidência do direito pleiteado pela impetrante, por todos os documentos ora acostados, deve ser concedida a tutela pretendida, em caráter de urgência.

58. Destarte, ante a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência sendo a probabilidade do direito e do perigo de dano irreparável, de acordo com a exposição realizada, conceder, em caráter antecedente a tutela pleiteada, **ordenando o imediato adiamento do Chamamento Público 001/2024, ou a sua anulação, caso este writ seja recebido após a sua**

realização, na data de 12 de setembro de 2024, sendo viabilizado o direito de resposta da impetrante nos autos do processo administrativo SEI-070001/002164/2024 antes da realização de novo Chamamento Público, a fim de que possa haver a retificação do Edital, na forma requerida administrativamente pela impetrante.

#### VI – Da prova pré-constituída

59. A presente ação é instruída com os seguintes documentos que comprovam o direito líquido e certo da Impetrante:

- Cópia do primeiro edital de chamamento público nº 001/2024;
- Cópia do segundo edital de chamamento público nº 001/2024
- Cópia da impugnação apresentada pela Impetrante;
- Cópia da decisão que indeferiu a impugnação;
- Outros documentos pertinentes.

#### VII – Dos pedidos

60. Diante de toda exposição realizada, pugna a impetrante que se digne Vossa Excelência a:

- a) A concessão da medida liminar e consequente ordem ao mandado de segurança, para ordenar o imediato adiamento do Chamamento Público 001/2024, ou a sua anulação, caso este writ seja recebido após a sua realização, na data de 12 de setembro de 2024, sendo viabilizado o direito de

[www.goncalvesadv.com.br](http://www.goncalvesadv.com.br) | [contato@goncalvesadv.com.br](mailto:contato@goncalvesadv.com.br) | +55 (21) 97669-8551

Av. João Cabral de Mello Neto, 850, bloco 2, sala 328  
Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ CEP: 22775-057

resposta da impetrante nos autos do processo administrativo SEI-070001/002164/2024 antes da realização de novo Chamamento Público, a fim de que possa haver a retificação do Edital, na forma requerida administrativamente pela impetrante.

b) Determinar a citação da autoridade coatora no endereço fornecido no preâmbulo, para cumprir a medida liminar e prestar informações no prazo da Lei;

c) Confirmar a medida pleiteada em sede de urgência acima exposta, para que o impetrante tenha restabelecido o direito à vitória do chamamento público e assinatura do contrato junto à Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Tecnologia – SMAS do Município do Rio de Janeiro;

61. Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para fins meramente fiscais.

São os termos em que se espera deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2024.

Carlos Gonçalves, OAB/RJ 159.199

Rafael Darsie, OAB/RJ 228.095